



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5027746-36.2019.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
ADVOGADO: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (OAB GO018111)
ADVOGADO: JESSICA LOUIZE DOS SANTOS BUIAR (OAB PR087832)
ADVOGADO: GABRIEL CARVALHO LIMA (OAB GO037885)

PACIENTE/IMPETRANTE: DELUBIO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (OAB GO018111)
ADVOGADO: JESSICA LOUIZE DOS SANTOS BUIAR (OAB PR087832)
ADVOGADO: GABRIEL CARVALHO LIMA (OAB GO037885)

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Jessica Louize dos Santos Buiar, Gabriel Carvalho Lima, em favor de DELÚBIO SOARES DE CASTRO em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba nos autos do EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CRIMINAL nº 50154226320194047000, relacionada à denominada "Operação Lava-Jato", pela qual foi rejeitado o pedido de declinação de competência para a Justiça Eleitoral.

Sustenta a defesa, em síntese, que "... *diante da narrativa contida na Denúncia, e tomar-se-á exclusivamente o conteúdo da mesma para fins de assunção de competência, ainda que se a refute integralmente como verdadeira, resta clara a competência da Justiça Federal Especializada Eleitoral para processar o feito ab initio*". Diz: "*haverá incompetência do douto Juízo Comum Federal, a ser declinada em favor da Justiça Especializada Federal Eleitoral da Circunscrição de onde teria ocorrido o pedido de empréstimo fraudulento (sede do Banco Schahin é em São Paulo - SP) ou onde utilizado o referido valor na campanha eleitoral como Caixa 02 (Campinas - SP) ou onde localizada a sede do PT - Partido dos Trabalhadores (São Paulo - SP), diante da evidente conexão probatória dos crimes conexos de lavagem*". Postulou o deferimento de pedido liminar. No mérito, pela concessão da ordem para que o feito seja remetido à Justiça Eleitoral.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Cabimento do *habeas corpus*

1.1. A incompetência do juízo é arguida por exceção, somente sujeita a recurso quando houver acolhimento do pedido e declinação para o juízo competente (art. 581, II e III do Código de Processo Penal).

Porém, a fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, admite-se o manejo do *habeas corpus* exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré constituída e que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Contra decisão que rejeita exceção de incompetência, não há previsão legal para recurso, razão pela qual não se

5027746-36.2019.4.04.0000

40001196238 .V30



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

conhece recurso de apelação, salvo se houver, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, flagrante ilegalidade, quando admissível a impetração de habeas corpus. (...). (TRF4, QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021089-81.2010.404.0000, 7ª TURMA, Des. Federal TADAAQUI HIROSE, POR UNANIMIDADE, D.E. 02/09/2010, PUBLICAÇÃO EM 03/09/2010).

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E PATROCÍNIO INFIEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTINÊNCIA. SÚMULA 122 DO STJ. 1. (...) 3. Não cabe qualquer recurso contra a decisão que rejeita exceção de incompetência do juízo. 4. Inobstante isso, objetivando evitar que o investigado e/ou réu seja processado por juízo incompetente, admite-se o uso do habeas corpus. 5. Sendo praticado o crime de patrocínio infiel em ação previdenciária, a competência para processar e julgar tal delito é da Justiça Federal, inclusive no tocante ao outro crime (apropriação indébita), praticado em concurso formal, em face da continência. Incidência da Súmula nº 122 do STJ. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5015633-60.2013.404.0000, 7ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/08/2013).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO CABÍVEL. MATÉRIA SUSCITADA EM PRELIMINAR DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. 1 - Contra a decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência, não cabe recurso em sentido estrito, podendo, então, o édito ser confrontado por meio de habeas corpus, se presentes os seus requisitos, ou suscitada a questão nos autos, em preliminar, conforme ocorreu in casu. (...) (HC 201000250987, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/05/2011).

1.2. De qualquer modo, nos estritos limites do *habeas corpus*, apenas se permite analisar a existência de clara ilegalidade ou não do ato judicial. Nessa linha, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível somente quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano (STJ, HC nº 456.302, rel. Min. Sebastião Reis Junior; HC nº 456.193, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 456.90, rel. Min. Nefi Cordeiro; RHC nº 65.822/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas).

Há, portanto, de se revelar já do exame da inicial da impetração flagrante ilegalidade apta a autorizar a intervenção liminar do juízo recursal (STJ, HC nº 456.302, rel. Min. Sebastião Reis Junior; HC nº 456.193, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 456.90, rel. Min. Nefi Cordeiro; RHC nº 65.822/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas).

Em outra linha, já registrei, também em situações excepcionais, a possibilidade de utilização do *habeas corpus* para preservação da utilidade e da higidez do processo, evitando-se o prosseguimento do feito sem a resolução de matéria essencial.

Nessa perspectiva, sem prejuízo de melhor exame quanto à admissibilidade do writ pelo Colegiado, passo ao exame do pedido liminar.

2. Da alegada incompetência do juízo de primeiro grau



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2.1. A decisão que rejeitou a exceção de incompetência territorial proposta pela defesa em primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada. Ao rejeitar o incidente, a autoridade coatora indicou os dispositivos legais e os fatos relacionados à ação penal, assim como as circunstâncias que entendeu relevantes para solução da controvérsia:

1. Trata-se de exceção de incompetência proposta pela Defesa de Delúbio Soares de Castro.

Alega que os fatos imputados na denúncia da ação penal 5052995-43.2016.4.04.7000 deveriam ser remetidos à Justiça Eleitoral, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4435.

Ouvido a respeito, o MPF manifestou-se pelo indeferimento (evento 5).

Decido.

2. Transcreve-se, por oportuno, a síntese da denúncia formulada na ação penal 5052995-43.2016.4.04.7000 que foi efetuada na decisão de recebimento (evento 3):

"1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF por crime de lavagem de dinheiro contra (evento 2):

1) Armando Peralta Barbosa;

2) Delúbio Soares de Castro;

3) Giovani Favieri;

4) Helio de Oliveira Santos;

5) Natalino Bertin; e

6) Sandro Tordin.

A denúncia tem por base os inquéritos 5006564-48.2016.404.7000 e 5004872-14.2016.404.7000 e processos conexos, especialmente o processo de busca e apreensão 5004872-14.2016.4.04.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Empresas fornecedoras da Petrobrás pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Nesse contexto, encontra-se a conexa ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, em trâmite perante este Juízo.

Em apertada síntese, segundo a denúncia formulada na referida ação penal, o Banco Schahin concedeu, em 14/10/2004, empréstimo de R\$ 12.176.850,80 a José Carlos Marques Costa Bumlai.

Entretanto, o empréstimo teria como destinatário real o Partido dos Trabalhadores, tendo José Carlos Bumlai sido utilizado somente como pessoa interposta. O empréstimo não foi pago e foi sucessivamente rolando.

A dívida foi formalmente quitada em 27/01/2009 mediante contrato de dação em pagamento fraudulento.

A verdadeira causa da quitação teria sido a contratação do Grupo Schahin pela Petrobrás para operar o navio-sonda 10.000 por influência de agentes do Partido dos Trabalhadores.

Esses fatos constituem objeto da referida ação penal que foi sentenciada em 15/09/2016 (evento 587).

Em síntese, reputaram-se provados crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, especificamente do Banco Schahin, pela concessão, rolagem e quitação fraudulenta do empréstimo, e crime de corrupção pela quitação fraudulenta do empréstimo em contrapartida à atribuição por agentes da Petrobrás do contrato de operação do navio-sonda ao Grupo Schahin.

Condenados, naquele feito, conforme especificações ali realizadas, Eduardo Costa Vaz Musa, Fernando Antônio Falcão Soares, Fernando Schahin, João Vaccari Neto, José Carlos Marques Costas Bumlai, Milton Taufic Schahin, Nestor Cuñat Cerveró e Salim Taufic Schahin.

Proposta igualmente a ação penal 5022182-33.2016.4.04.7000 perante este Juízo, na qual imputado crime de lavagem de dinheiro do numerário obtido com o empréstimo.

Segundo aquela ação penal, no que seriam condutas de ocultação e dissimulação, cerca de metade do valor do empréstimo foi sucessivamente transferido do Banco Schahin para José Carlos Marques Costa Bumlai, deste para a empresa Bertin Ltda., desta para a empresa Remar Agenciamento e Assessoria Ltda. e desta para o final beneficiário, o ali acusado Ronan Maria Pinto, tudo isso por solicitação e no interesse de agentes do Partido dos Trabalhadores - PT.

A referida denúncia foi recebida em 12/05/2016 (evento 4) e a ação penal está em fase de alegações finais.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Já na presente ação penal, imputa o MPF o crime de lavagem de dinheiro em relação à outra metade do empréstimo.

R\$ 95.000,00 foram repassados da Bertin Ltda. para a empresa King Graf, prestadora de serviços da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores para a Prefeitura de Campinas/SP. Imputa a denúncia crime de lavagem aos acusados Natalino Bertin, Sandro Tordin e Delúbio Soares.

R\$ 3.905.0000,00 foram transferidos, entre 21/10/2004 e 05/11/2004, para as empresas NDEC Núcleo de Desenvolvimento de Comunicação e Omny Par Empreendimentos e Consultoria Ltda. dos acusados Giovani Favieri e Armando Peralta, isso no interesse de campanha eleitoral de Helio de Oliveira Santos para a Prefeitura de Campinas. Imputa a denúncia crime de lavagem aos acusados Natalino Bertin, Sandro Tordin, Delúbio Soares Giovani Favieri, Armando Peralta Barbosa e Helio de Oliveira Santos.

R\$ 150.000,00 foram transferidos, entre 21/10/2004 e 22/10/2002, para a empresa Castellar Modesto Guimarães Filho para custear despesas de defesa jurídica de Laerte de Arruda Corrêa Júnior, já falecido. Imputa a denúncia crime de lavagem aos acusados Natalino Bertin, Sandro Tordin e Delúbio Soares.

Os pagamentos subreptícios teriam sido feitos, segundo a denúncia, com o empréstimo obtido mediante crime de gestão fraudulenta de instituição financeira e configurariam crimes de lavagem de dinheiro.

Essa a síntese da denúncia".

A menção de que valores teriam sido destinados a agentes políticos, de per si, não induz à existência de crimes eleitorais.

Do contrário, qualquer pagamento a agente político obrigaria à competência da Justiça Eleitoral, removendo a competência dos demais ramos do Judiciário, o que é um equívoco.

Para a caracterização de crimes eleitorais, é elementar a caracterização da intenção de vulnerar a regularidade do processo eleitoral bem jurídico protegido pela Lei 4737/1965 (STJ, CC 35.519, Terceira Seção, Rel. o Min. Arnaldo Esteves, j. 23/10/2002, Dje. 02/03/2005).

Ocorre que não há na denúncia da ação penal penal 5052995-43.2016.4.04.7000 descrição de qualquer elemento que induza à intenção de volatilizar a higidez do sistema eleitoral.

Além disso, como bem ressaltado pelo MPF, o último fato criminoso imputado na denúncia data de 05/11/2004.

A pena abstrata aplicada ao delito de corrupção eleitoral, do art. 350 do Código Eleitoral, é de cinco anos, pelo que prescreve em doze anos, a teor do art. 109, III, do CP.

Assim, forçoso reconhecer que, pelo transcurso de mais de quatorze anos entre a data do último fato e hoje, o crime eleitoral já estaria prescrito, sendo inapto a ensejar a conexão invocada pela Defesa.

A falta de elementos descritivos na imputação, relacionados à atuação dos acusado em detrimentos do processo eleitoral, ou mesmo a ausência de conexão com crimes eleitorais prescritos, afastam o precedente do Ag.Rg. no Inq. 4435/DF, invocado pela Defesa, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes eleitorais e os crimes comuns a eles conexos.

De todo modo, a aplicação do mencionado julgado ainda resta prejudicada pela falta de publicação e ausência de notícia de modulação quanto aos seus efeitos.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Portanto, é deste Juízo a competência material para o processo e julgamento da ação penal 5052995-43.2016.4.04.7000.

No que concerne à competência territorial, remeto à decisão de 30/10/2018, que rejeitou as exceções de incompetência 5046099-13.2018.4.04.7000 e 5009109-23.2018.4.04.7000, interpostas pelas Defesas de coacusados da ação penal 5052995-43.2016.4.04.7000.

3. Ante o exposto, *rejeito* a presente exceção de incompetência.

***Traslade-se* cópia desta decisão para os autos da ação penal 5052995-43.2016.4.04.7000.**

***Encaminhe-se* cópia desta decisão para juntada no Habeas Corpus 5027746-36.2019.4.04.0000, Rel. o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto.**

Prossigo.

2.2. Do cotejo perfunctório da decisão impugnada com os fatos narrados na denúncia, tenho que a ação penal deve ser suspensa até decisão deste Tribunal a respeito da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Pelo menos em cognição sumária, há relativa plausibilidade na tese defensiva, ao menos com relação aos fatos 1 e 2 narrados na inicial acusatória, à luz do precedente do STF sobre o tema.

O crime antecedente já foi apurado na Ação Penal nº 5061578-51.2015.4.04.7000/PR. Naquele feito, julgado pela 8.ª Turma, tinha-se, em breve síntese, a apuração do crime antecedente de gestão fraudulenta de instituição financeira, crime antecedente a delitos de lavagem de dinheiro e que serviram ao pagamento indevido de vantagens.

Parte daqueles R\$ 12 milhões - empréstimo - foram destinado a Ronan Maria Pinto e o restante repassados a Natalino Bertin para fomentar pagamentos de vantagens pessoais e para fazer frente a despesas de campanha eleitoral. Havia, como sabido, um crédito em favor de agremiações partidárias.

Pois bem. De tal contexto não é possível se afastar.

2.3. As condutas de branqueamento de capitais apuradas no processo de origem podem ser assim resumidas:

R\$ 95.000,00 foram repassados da Bertin Ltda. para a empresa King Graf, prestadora de serviços da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores para a Prefeitura de Campinas/SP. Imputa a denúncia crime de lavagem aos acusados Natalino Bertin, Sandro Tordin e Delúbio Soares.

R\$ 3.905.000,00 foram transferidos, entre 21/10/2004 e 05/11/2004, para as empresas NDEC Núcleo de Desenvolvimento de Comunicação e Omny Par Empreendimentos e Consultoria Ltda. dos acusados Giovani Favieri e Armando Peralta, isso no interesse de campanha eleitoral de Helio de Oliveira Santos para a Prefeitura de Campinas. Imputa a denúncia crime de lavagem aos acusados Natalino Bertin, Sandro Tordin, Delúbio Soares Giovani Favieri, Armando Peralta Barbosa e Helio de Oliveira Santos.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

R\$ 150.000,00 foram transferidos, entre 21/10/2004 e 22/10/2002, para a empresa Castellar Modesto Guimarães Filho para custear despesas de defesa jurídica de Laerte de Arruda Corrêa Júnior, já falecido. Imputa a denúncia crime de lavagem aos acusados Natalino Bertin, Sandro Tordin e Delúbio Soares. DESTAQUEI

Nos fatos 1 e 2, a narrativa ministerial aponta para a ocorrência de crime relacionado à campanha para eleições municipais de Campinas no ano de 2004.

Não se olvida, como bem anotado pela autoridade coatora, que a decisão proferida pelo Plenário Supremo Tribunal Federal no INQ. nº 4.435 pende de publicação e, talvez, de modulação. Isso, contudo, não afasta a possibilidade enfrentamento de algumas premissas pelo órgãos de grau inferior de jurisdição.

Assim, sendo a competência da Justiça Eleitoral absoluta, ela pode até mesmo abranger os crimes comuns conexos. Também seria da Justiça Especializada a competência para decidir acerca de eventual desmembramento na hipótese de o crime não se inserir no âmbito eleitoral ou, em outra linha, sobre eventuais prescrições dos delitos eleitorais, o que pode eventualmente ensejar o retorno a esta Corte.

De qualquer modo, sem dissentir da perspectiva do juízo de origem no sentido de que a inicial não aponta interferência concreta no processo eleitoral, são, ao menos em cognição sumária, ponderáveis os argumentos defensivos.

Cabe esclarecer que, embora o Fato 3 da denúncia apresente autonomia com relação aos fatos 1 e 2, pois aparentemente desconectado do contexto eleitoral, eventual desmembramento do feito é questão igualmente a ser solvida pelo Colegiado.

3. Anoto, por fim, que nos termos do art. 100 do RITRF4, independem de pauta "*o julgamento de habeas corpus e respectivos recursos, habeas data, correção parcial, conflitos de competência, de jurisdição e de atribuição, embargos declaratórios, agravo regimental, bem como exceções de suspeição e impedimento*".

Além disso, prescreve o art. 9º da Lei nº 11.419/2006 que "*no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei*". Diz, ainda, no § 1º do respectivo artigo que "*as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais*".

Portanto, todos os atos do processo são realizados diretamente na plataforma eletrônica, dentre as quais a comunicação de inclusão em mesa para julgamento, com 48 horas mínimas de antecedência, cabendo aos representantes legais diligenciarem diretamente no e-Proc acerca da data da sessão.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar o sobrestamento da Ação Penal nº 5052995-43.2016.4.04.7000/PR até o julgamento do presente habeas corpus pela 8.ª Turma ou decisão ulterior.

Comunique-se à autoridade coatora para que preste as informações complementares que entender cabíveis ao julgamento do presente *habeas corpus*.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Retornem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001196238v30** e do código CRC **b2184a82**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 4/7/2019, às 19:17:5

5027746-36.2019.4.04.0000

40001196238 .V30